



## Relatório Técnico de Representação de Natureza Interna Governo do Estado de Mato Grosso



### Membros da equipe

Iris Conceição Souza da Silva - Auditor Público Externo  
Alisson Francis Vicente de Moraes – Supervisor de Auditoria

**Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019.**



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>31952-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>Governo do Estado de Mato Grosso</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>Representação de Natureza Interna</b>
<b>GESTORES</b>	:	<b>José Pedro Gonçalves Taques</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>Isaias Lopes da Cunha</b>

## 1. Introdução

Trata-se de Análise da Representação de Natureza Interna com pedido de cautelar, documento nº 207012/2018, de procedência do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, acostada aos autos do Processo nº 319520/2018, apresentada em desfavor do Senhor José Pedro Taques em razão da concessão irregular de benefícios fiscais do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS no exercício de 2017, incorrendo em possível violação aos artigos 155, § 2º, XII, 'g' da Constituição Federal e as disposições contidas nos arts. 11 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar 24/75, a representação foi originada do Ofício nº 238/2018 PDAPOT/ds oriundo da 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária encaminhado para conhecimento e adoção de providências.

Os benefícios fiscais foram concedidos a determinados segmentos econômicos por meio das leis abaixo, que foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 01 de dezembro de 2017, de autoria do Poder Executivo.

- **Lei nº 10.632, de 01/12/2017** (Projeto de Lei nº 503/2017- Concede dispensa de pagamento do ICMS incidente sobre as operações diferidas de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas e dá outras providências;
- **Lei nº 10.633, de 01/12/2017** - Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, às saídas interestaduais de feijão produzido e beneficiado em território mato-grossense, e dá outras providências;



• **Lei nº 10.634, de 01/12/2017** - Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída interestadual de suíno em pé aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, e dá outras providências.

A Representação de Natureza Interna foi admitida em 22 de outubro de 2018 e foi determinada a citação, por meio do Ofício nº 1175/2018 em 23 de outubro de 2018, do Senhor Governador José Pedro Taques para que este enviasse as justificativas no prazo de 48 horas.

A Representação de Natureza Interna solicitava seu recebimento e **deferimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para que determinasse ao Governador do Estado de Mato Grosso que suspendesse ou se abstinhasse imediatamente de conceder os incentivos fiscais estabelecidos pelas Lei nº 10.632/2017, Lei nº 10.633/2017 e Lei nº 10.634/2017**, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT.

O Senhor Governador José Pedro Taques solicitou dilação do prazo por mais 48 horas no dia 29 de outubro de 2018 por meio do Ofício nº 425/2018 que foi concedida por meio do Ofício nº 1238/2018.

As justificativas foram apresentadas por intermédio dos documentos nº 224972/2018 e 226861/2018 que deram entrada neste Tribunal pelos protocolos nº 339490 D/2018 e 341274 D/2018 respectivamente, enviadas pela Procuradoria do Estado.

Foi emitido Relatório em 04 de dezembro de 2018, documento nº 244076/2018, por este Tribunal, conhecendo a Representação Interna e determinando cautelar ao Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques e ao Secretário de Estado de Fazenda, para que se abstinhasse de conceder, ampliar ou renovar dispensa de pagamento do ICMS, com base na Lei Estadual nº 10.632/2017, até a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais, o relatório foi ratificado pelo Acórdão nº 559/2018 (documento nº 261430/2018).

O Acórdão nº 559/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 21/12/2018, foi formulado em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, gestão do Sr. José Pedro Gonçalves Taques, sendo os Srs. Rogério Luiz Gallo - Secretário



de Estado de Fazenda, Gabriela Novis Neves Pereira Lima - procuradora-geral do Estado e Felipe da Rocha Florêncio – Procurador do Estado, a decisão **determinou**: a) ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Secretaria de Estado de Fazenda, nas pessoas de seus gestores, que se abstivessem de conceder, ampliar ou renovar dispensa de pagamento do ICMS, com base na Lei Estadual nº 10.632/2017, até a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro de todos os benefícios fiscais, em cotejo com uma avaliação técnica/objetiva acerca dos resultados sociais e econômicos produzidos pelos incentivos fiscais, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, b) a notificar o Sr. José Pedro Gonçalves Taques, para que promovesse o imediato cumprimento da vertente decisão.

No dia 14 de fevereiro, por meio do Ofício nº 147/2019 o Senhor Pedro Gonçalves Taques - Ex- Governador do Estado de Mato Grosso foi intimado a se manifestar no prazo de 15 dias a respeito da Representação de Natureza Interna e Medida Cautelar, da mesma forma, em 15 de fevereiro de 2019 os senhores Mauro Ferreira Mendes - Governador do Estado de Mato Grosso e Rogério Gallo - Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso foram intimados a se manifestar, por meio dos Ofícios nº 148/2019 e 149/2019 respectivamente.

Em 28/11/2018, por meio de Protocolo nº 352497/2018, deu entrada neste Tribunal documentação enviada pelo Sindicato das Indústrias Madeireiras e Moveleiras de Mato Grosso na condição de Amicus Curie em consonância com o exposto no artigo 138 do Código de Processo Civil, tendo o artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal autorizado a aplicação subsidiária deste.

Em 06 de março de 2019 deu entrada neste Tribunal, por meio do Protocolo nº 89141/2019, documento externo nº 44047/2019, o despacho nº 19/2019, originado da Superintendência de Normas da Receita Pública- SEFAZ, informando sobre a suspensão da eficácia dos dispositivos do RICMS que concediam benefícios fiscais em decorrência da Lei nº 10632/2017.

No dia 31 de maio de 2019, por meio do Protocolo nº 171417/2019 foi apresentado neste órgão o Ofício nº 130/2019, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, solicitação de informações sobre a supracitada Representação Interna,



objetivando apurar possível prática de improbidade administrativa, novamente, novo ofício requerendo informações sobre a Representação foi acostado aos autos em 29/07/2019, por meio do protocolo nº 221546/2018, em 04 de maio de 2018 foi acostada aos autos documentação advinda da Procuradoria Geral de justiça concluindo sobre a concessão irregular/inconstitucional dos supracitados benefícios fiscais, sobretudo no aspecto referente aos possíveis prejuízos à receita pública estadual

## 2. Contextualização

- **O Ministério Público de Contas**

Elaborou Representação de Natureza Interna fundamentada no Ofício nº 2382018- PDAPOT, proveniente da 14º Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária e concluiu pelo deferimento da Representação Interna e da medida cautelar determinando ao governo do estado que suspendesse e se abstivesse de conceder incentivos fiscais provenientes das Leis nº 10.632/2017, 10.633/2017 e 10.634/2017.

- **A Procuradoria do Estado**

Enviou, por meio dos documentos nº 224972/2018 e 226861/2018 que deram entrada neste Tribunal com os protocolos nº 339490 D/2018 e 341274 D/2018, argumentos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico justificando os motivos para a edição das leis abaixo:

Lei nº 10.633, de 1º de dezembro de 2017, que concedia crédito presumido, no âmbito do ICMS, às saídas interestaduais de feijão produzido e beneficiado em território mato-grossense, teve sua vigência temporária, entrando em vigor na data de sua publicação e vigendo por 90 dias, encerrando, assim seus efeitos em 28 de fevereiro de 2018.

Lei nº 10.634, de 1º de dezembro de 2017 que concedia crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída de suíno em pé aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, entrou em vigor na data de sua publicação e vigeu por 180 dias.



As Leis nº 10.633/2017 e Lei nº 10.634/2017, por serem leis temporárias e tendo o prazo de duração já expirados, não havia utilidade o deferimento de medida cautelar, tendo em vista o esgotamento dos prazos.

A Lei nº 10.632 de 1º de dezembro de 2017 dispensa o pagamento de ICMS sobre as operações diferidas de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou nativas.

Relata que a concessão da medida cautelar pode causar danos irreparáveis ao setor madeireiro, inviabilizando a competitividade perante os demais mercados.

As justificativas foram enviadas com objetivo de esclarecer os motivos que levaram à edição da Lei nº 10.632/2017, tais como minimizar o impacto do pagamento de 17% da madeira em tora concomitante ao pagamento referente à LC nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) e a frustração de arrecadação do ICMS.

Conclui que a proposta de incentivos fiscais está prevista no Programa de Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso com objetivo de fomentar o desenvolvimento industrial da madeira para aproveitamento do potencial madeireiro das florestas nativas e plantadas em Mato Grosso visando maior competitividade no mercado estadual, nacional e internacional.

- **Os Sindicatos das Indústrias Madeireiras e Moveleiras do estado de Mato Grosso na condição de Amicus Curie**

Reforçam o entendimento da Procuradoria do Estado acerca da força política dos estados mais industrializados que dificultam a concessão de isenção do ICMS, pois a LC 24/75 exige para tal fim, a aprovação unânime dos representantes dos estados no CONFAZ. Afirmam que a regra constitucional que exige a deliberação da CONFAZ para implementação de benefícios fiscais deve ser abrandada frente ao aumento da arrecadação fiscal e postos de trabalho.

Ressaltam que os estados vizinhos concedem o benefício fiscal em questão, e se afastados os efeitos da lei, haveria quebra de competitividade.

Frisam que as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem se creditar de ICMS, ou seja, o ICMS pago sobre a matéria prima não é recuperado na



operação subsequente, de venda, dessa forma, na comercialização dos produtos industrializados, as mesmas empresas são novamente tributadas pela apuração no PGDAS, ocorrendo assim, uma bitributação que afronta o artigo 170 da CF.

Os sindicatos postulantes entendem que a decisão proferida deve se atentar aos efeitos onerosos decorrentes da exigência fiscal contados desde os efeitos da Lei Estadual em análise.

### 3. Análise

Em virtude das Leis nº 10.633/2017 e nº 10.634/2017 serem leis de vigência temporária e já terem seus efeitos exauridos, constata-se a perda do objeto em relação a elas.

Passa-se a analisar a **Lei nº 10.632/2017 de 1º de dezembro de 2017 (madeira)** que previu a **dispensa de pagamento do ICMS** incidente **em razão da interrupção do diferimento de operações internas de aquisições de madeira** em tora originadas de florestas plantadas ou nativas, realizadas por indústrias mato-grossense e **enquadradas no Simples Nacional**. Além disso, o efeito da dispensa retroagiu para 05/05/2016.

Não há discussão de que a dispensa do pagamento do ICMS da Lei nº 10.632/2017 representa uma renúncia de receita, tal como descreve o §1º do inciso II do artigo 14 da LRF, esta renúncia enquadra-se como: **isenção de caráter não geral**, pois, gera exclusão do crédito tributário, assim, como define o artigo 175 do CTN.

O diferimento é uma espécie de substituição tributária, em que existe uma postergação ou adiamento do pagamento do imposto (comercialização, industrialização, prestação, uso ou consumo) para a etapa seguinte de circulação e ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro.

Devido ao diferimento do ICMS se tratar de uma substituição tributária, em que há a postergação do pagamento para o seguinte da sucessão, ele é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois o recolhimento do ICMS



diferido pelo responsável tributário não interfere na apuração do DAS- Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

O artigo 10 do RICMS/MT define como será o diferimento do imposto, assim, como o artigo 580 do mesmo regulamento dispõe sobre os casos de **interrupção no diferimento**.

O artigo 581-A do RICMS/MT dispõe: ***“Ocorrida a interrupção do diferimento, o estabelecimento responsável deverá observar a lista de preços mínimos, quando houver, para recolhimento do imposto diferido referente à operação ou às operações anteriores”*** (grifo meu).

Ou seja, havendo interrupção do diferimento (que passa a responsabilidade do recolhimento para o responsável subsequente) o imposto deve ser recolhido pelo responsável da operação anterior, ou seja, volta ao responsável original, além disso, de acordo com o artigo 10, §1º, II do RICMS-MT sua fruição é opcional, implicando na renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos e a aceitação como base de cálculo dos valores fixados na lista de preços mínimos.

O Inciso III do artigo 584-A do RICMS-MT, assim, define:

§ 2º Em relação às operações com **as demais mercadorias alcançadas pelo diferimento do ICMS** na forma deste regulamento ou dos demais atos da legislação tributária, **destinadas a estabelecimento optante pelo Simples Nacional, deverá ser observado o que segue:**

I - o recolhimento do ICMS diferido, devido ao Estado de Mato Grosso, mediante uso de Documento de Arrecadação - DAR/1-AUT, deverá ser efetuado em **separado do valor devido em decorrência do regime diferenciado aplicado ao optante pelo Simples Nacional;**

II - **o recolhimento do ICMS diferido, efetuado na forma do inciso I deste parágrafo, não dispensa o recolhimento do valor devido sobre o faturamento, apurado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), cujo valor deverá ser recolhido mediante uso de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DASN;**

(...)

§ 3º **O recolhimento do ICMS, nas hipóteses deste artigo, não gera crédito para o estabelecimento optante pelo Simples Nacional.**"(Grifo meu)



O diferimento para as operações com madeira está disposto no artigo 10, seção II do anexo VII do RICMS/MT.

Além disso, o recolhimento do diferencial de alíquota está expressamente previsto na LC Federal 123/2006, Lei do Simples, esta lei instituiu um sistema simplificado que leva em conta o faturamento bruto do contribuinte, é um sistema alternativo posto à disposição do contribuinte, a quem cabe optar pelo sistema ou não, caso opte pelo sistema, subentende-se a concordância com suas regras, conforme o posicionamento do STF no AgrReg AI 855557: "A adesão ao sistema simplificado é opcional e acarreta a obediência do optante as regras que impõem óbices ao gozo dos benefícios fiscais. O contribuinte, ao optar pelo regime SIMPLES, tem condições de sopesar as vantagens e desvantagens do sistema.

Conforme Lei nº 123/2006:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:**

(...)

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

(...)

**VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;**

**§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

**XIII - ICMS devido:**

**a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária (...)**

(Grifo meu)

Ou seja, mesmo optando pelo Simples Nacional, poderá haver exigência de ICMS, de acordo com a legislação estadual, nas hipóteses substituição tributária.

Não há de se adentrar o mérito sobre a constitucionalidade do recolhimento do supracitado tributo, quanto ao suposto "*bis in idem*" criado pelo Simples Nacional.

O cerne da questão reside sobre o cumprimento do "princípio da legalidade" em relação à lei editada, tendo em vista que leis que concedem isenção, via de regra, precisam ser feitas por meio de projeto de lei (não existe reserva de iniciativa em matéria tributária ao chefe do Poder Executivo conforme Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, inclusive as que concedem renúncia fiscal,



ou seja, não há na CF determinação para iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, pois, leis que regulam matéria tributária são de iniciativa geral) e ao se caracterizar como renúncia de receita é dever que obedeça aos preceitos do artigo 14 da LRF (abaixo), ou seja, exige-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO venha acompanhada, no ano que iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, de uma estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício, além disso, que tenha sido considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual - LOA ou medidas de compensação.

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifo meu)

Cabe ressaltar que devido à importância, o tema também foi tratado na CF/88 em seus artigos 70, art.155, XII, g) e art.165, § 6 informando a forma de fiscalização, concessão e revogação de isenções, além dos requisitos legais para a concessão (projeto de lei orçamentária que deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas). Além disso, o artigo 150, VI, § 6 da CF/88 estipula que qualquer subsídio ou isenção deve ser concedido por meio de lei específica.

Regulamentando a matéria já existia a Lei Complementar nº 24/75 que foi recepcionada pela CF/88 e legitimada pelo STF (ADI 2549/ DF – Distrito Federal).



A Lei Complementar nº 24/1975 estabelece que: “**Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei**” (grifo meu).

Para o STF é patente a necessidade do convênio para formalizar a concessão de incentivos fiscais precedendo a edição da lei que concede estes benefícios, ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. CONVÊNIO PRÉVIO À EDIÇÃO DE LEI. NECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais concernentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS pressupõe a prévia elaboração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, consoante o disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição do Brasil.

**2. A ausência do convênio prévio torna inválida a concessão do benefício fiscal por destituí-lo de pressuposto essencial à sua caracterização exteriorizado pela manifestação formal do consenso institucional entre os entes federados envolvidos.**

[...]

5. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade de texto normativo distrital que veiculou benefício fiscal concernente ao ICMS antes da elaboração de convênio entre os entes federativos que autorizassem a concessão do 'favor fiscal'. Incensurável, portanto, o provimento judicial.

6. Recurso extraordinário a que se nega seguimento”. (Grifo meu)

Em suma são necessários os seguintes requisitos para a concessão de benefícios fiscais:

1. De uma estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício, ao iniciar sua vigência e nos dois anos;
2. Que tenha sido considerada na estimativa da LOA, ou Medidas de compensação;
3. Lei Específica;
4. Convênio para a concessão de isenções do ICMS.

Destaca-se que o cumprimento de tais itens é indispensável para a validade da lei, e constatou-se que os itens 1, 2 e 4 não foram satisfeitos.



Entende-se, perfeitamente, a intenção da lei de fomentar a indústria, expandi-la e aumentar a competitividade frente aos outros estados, mas a obediência aos requisitos legais é imprescindível.

Conclui-se que o problema reside acerca da **legalidade** da supracitada Norma.

### **1) Edição de Lei em desacordo com o artigo 14 da LRF**

O Projeto de Lei nº 503/2017 que deu origem à Lei nº 10.632/2017 teve iniciativa no Poder Executivo (mensagem nº 5, de 04/10/2017, pág. 71-72 da Representação de Natureza Interna, documento nº 207012/2018), em seguida foi enviado ao Poder Legislativo, onde foi analisado pelas duas comissões da Assembleia Legislativa: **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (pág. 79-83 da Representação de Natureza Interna, documento nº 207012/2018) que dispensou o cumprimento dos requisitos legais em virtude da relevância social e pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Leis** (pág. 88-90 da Representação de Natureza Interna, documento nº 207012/2018) que concluiu não existir óbice constitucional ou legal para a aprovação do Projeto de Lei, o Projeto de Lei foi enviado para a Assembleia para análise e foi aprovado pelo Plenário desta Casa.

Ou seja, os projetos de Leis saíram do Poder Executivo com ilegalidades, conflitantes com a LRF e posteriormente foram analisados e discutidos pelas comissões da Assembleia Legislativa Estadual com os vícios e, mesmo assim, foram aprovados, em seguida seguiram para sanção pelo Governador.

#### **1.1) Lei nº 10.632 de iniciativa do Poder Executivo não respeitou os dispositivos constantes no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (LRF).**

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 503/2017 enviado pelo Executivo ao Legislativo referente à concessão de benefícios fiscais verificou-se que havia vícios de legalidade na origem, decorrentes de desrespeito à Lei nº 101/2000.



**Responsável: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Conduta do Responsável:**

Propor, sancionar, promulgar e publicar a Lei nº 10.632/2017 (madeira) em desacordo com os preceitos do artigo 14 da LRF quando deveria ter se certificado de que o Projeto de Lei atendesse a LRF ou vetasse o Projeto de Lei, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Constituição do Estado.

**Nexo de Causalidade do Responsável:**

Ao propor, sancionar, promulgar e publicar a lei em desconformidade com os preceitos do artigo 14 da LRF o responsável contribuiu e permitiu o descumprimento da LRF.

**Culpabilidade do Responsável:**

É razoável afirmar que era possível que o responsável (Senhor Governador do Estado) tivesse consciência da ilicitude do ato que praticou, pois este, mesmo não tendo o conhecimento técnico e específico sobre a matéria, dispõe ou deveria dispor de assessoria técnica para auxiliá-lo em questões com especificidades que fugiam ao seu conhecimento, já que seria relevante que os Projetos de Lei não saíssem de sua origem com vícios de legalidade/constitucionalidade. O responsável deveria ter consciência da obrigatoriedade de se respeitar todos os parâmetros legais antes da edição da lei, em especial nas leis orçamentárias que asseguram a efetiva e regular gestão dos recursos públicos e equilíbrio orçamentário.

**2) Ausência da Celebração de convênio ao conceder benefícios, em desacordo com Lei Complementar nº 24/1975**

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 503/2017 verificou-se que não foi celebrado termo de Convênio para operacionalizar a concessão dos benefícios, que é o meio para instrumentalizar a concessão dos benefícios, como preceitua a Lei Complementar nº 24/1975.



O Convênio é celebrado pelo poder Executivo segundo o artigo 2º da Lei Complementar nº 24/75 e ratificado por Decreto pelo mesmo Poder, conforme artigo 4º da Lei nº 24/75.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, **serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados** e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

(...)

Art. 4º **Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo. (Grifo meu)**

A antiga Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, no artigo 23, § 6º, já assentava que as isenções relativas ao remoto ICM deveriam ser tratadas por convênio, celebrados e ratificados pelos estados.

## **2.1) Concessão irregular dos benefícios previstos na Lei nº 10.632/2017 sem o correspondente Termo de Convênio com o CONFAZ, contrariando a Lei Complementar nº 24/75.**

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 503/2017 verificou-se que não foi celebrado convênio para operacionalizar a concessão dos benefícios, que é o meio específico para tal, assim, como preceitua a Lei Complementar nº 24/1975.

**Responsável: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Conduta do Responsável:**

Não celebrar, ratificar e publicar convênio com o CONFAZ antes da aplicação dos benefícios da Lei nº 10.632/2017, quando deveria ter se certificado de que fossem adimplidos todos os requisitos previstos na LC nº 24/75.

### **Nexo de Causalidade do Responsável:**



Ao não celebrar, ratificar e publicar convênio com o CONFAZ antes da aplicação dos benefícios da Lei nº 10.632/2017 o responsável a concessão irregular dos benefícios previstos na citada lei.

#### **Culpabilidade do Responsável:**

É razoável afirmar que era possível que o responsável (Senhor Pedro Taques, ex-Governador do Estado de Mato Grosso) tivesse consciência da ilicitude do ato que praticou, tendo em vista dispor de assessoria para auxiliá-lo em demandas que necessitem de apoio técnico especializado, tal como dispõe o artigo 2º, inciso I do Decreto nº 309/2015, Regimento Interno do Gabinete do Governador.

## **4.CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o exposto, da patente ofensa da Lei nº 10.632/2017 às regras constitucionais e legais, sugere-se a manutenção da Medida Cautelar homologada no Acórdão nº 559/2018 – TP até a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em concomitância com uma avaliação técnica objetiva acerca dos resultados sociais e econômicos produzidos pelo incentivo fiscal, além de sua formalização por meio de convênio.

Posto isto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a CITAÇÃO do Senhor José Pedro Gonçalves Taques – ex-governador do Estado de Mato Grosso, com base no art. 256 do Regimento Interno deste Tribunal e ampla defesa com base no § 1º do art. 227 do mesmo regimento e art. 5º, LV da Constituição Federal, para que se manifeste quanto aos seguintes apontamentos:

**JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS/** Período: 02/01/2015 a 31/12/2018

**1) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



1.1) Lei nº 10.632/2017 de iniciativa do Poder Executivo não respeitou os dispositivos constantes no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (LRF).

**2) IB01 CONVÊNIOS\_GRAVE\_01.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Lei Complementar nº 24/75).

2.1) Concessão irregular dos benefícios previstos na Lei nº 10.632/2017 sem o correspondente Termo de Convênio com o CONFAZ, contrariando a Lei Complementar nº 24/75.

Em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019.

**IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO